



## **CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO**

Secretaria Geral Parlamentar  
Secretaria de Documentação  
Equipe de Documentação do Legislativo

### **JUSTIFICATIVA - PL 0434/2015**

Invocando o art. 4º da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) o qual estabelece que nenhum idoso poderá ser objeto de negligência, discriminação, violência, crueldade ou opressão, inicio a justificativa do presente Projeto de Lei informando que em qualquer pesquisa feita sobre a violência contra o idoso, infelizmente a constatação a que chegamos é de que, além das omissões do Estado, são os familiares os maiores agressores, e a violência ocorrem mesmo dentro de suas casas, atingindo sua integridade física e moral.

Nesse sentido, é a da realidade de São Paulo, em pesquisa recente, que demonstra a grande parte dos casos de violência e maus-tratos contra idosos é cometido por pessoas próximas à vítima - o vizinho, o amigo e, principalmente, os seus familiares<sup>1</sup>.

Estudo feito pelo Instituto Brasileiro de Ciências Criminais - IBCCRIM -com base nas ocorrências registradas pela Delegacia de Proteção ao Idoso de São Paulo, em 2000, mostra que 39,6% dos agressores eram filhos das vítimas; 20,3% seus vizinhos e 9,3% outros familiares. As ocorrências registradas com maior frequência foram ameaças (26,93%), seguidas de lesão corporal (12,5%) e de calúnia e difamação (10,84%). O estudo mostrou, também, que parte das ocorrências é retirada pelos idosos dias após a denúncia. Nos registros, os idosos argumentam que precisam viver com a família, têm de voltar para casa, e a manutenção da queixa atrapalharia a convivência.<sup>2</sup>

Fomentar políticas que assegurem serviços de qualidade para os idosos e desenvolver recursos humanos de excelência e conhecimento qualificado para lidar com esse grupo etário, é dever inerte, desta casa em conjunto com todos os setores da sociedade.

Destarte, a Lei Municipal 11.242/1992 que criou o Conselho Municipal do Idoso, dispõe no artigo 2º:

‘Art. 2º - São finalidades do Grande Conselho Municipal do Idoso:

[...]

II - Receber as reivindicações do Movimento organizado ou a denúncias, ainda que as feita individualmente, atuando no sentido de resolvê-las. (grifo nosso)’

Nosso propósito com o presente PL é unificar os mecanismos e ações de efetivação no órgão municipal competente, dando corpo a uma política sólida, eficaz e efetiva na proteção ao idoso no âmbito da cidade de São Paulo.

Diante de todo o exposto, espero contar com apoio de meus nobres pares na aprovação desse Projeto de Lei.

---

<sup>1</sup> Ritt, Caroline Fockink. O Estatuto do Idoso e o Combate à Violência: Principais aspectos da Parte Penal. Disponível no site <http://www.mpgp.mp.br/portal> acessado em 20/08/2015.

<sup>2</sup> Ibidem, sem página.

Publicado no Diário Oficial da Cidade em 28/08/2015, p. 89

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site [www.camara.sp.gov.br](http://www.camara.sp.gov.br).